



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

DELCAI
FOLHA Nº 3925
CPLI
PROCESSO:

Processo nº: 43361/2018

43361/18

Referência: Concorrência Pública 03/2018


ASSINATURA MATRÍCULA

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GEOINFORMAÇÃO, CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO E REVISÃO DA PLANTA GÉNERICA DE VALORES.

Recorrente: CONSÓRCIO REAL

Recorrida: TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **CONSÓRCIO REAL**, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão que HABILITOU a empresa **TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, doravante RECORRIDA, referente a HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

A Subcomissão, designada pela Resolução nº 05/20, de 21 de janeiro de 2020, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, declaradas habilitadas da Tomada de Preços, em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES



Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

DELCAI Nº 3926
CPLI Nº 43361/18
PROCESSO

43361/18

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, ~~consequentes das~~ orientações emanadas da Subcomissão, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE CONSÓRCIO REAL, em suma, levanta o que segue:

Contra a decisão que declarou habilitada no certame a proponente TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente CONSÓRCIO REAL:

1. Seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e reconhecida sua tempestividade na forma da lei;
2. que o presente recurso seja conhecido e seu pleito deferido para que seja reformada a decisão que habilitou a TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pois como indubitavelmente demonstrado, houve equívoco no julgamento dos documentos apresentados, uma vez que a licitante NÃO cumpriu todas as exigências editalícias, devendo ser declarado inabilitado a continuação do certame; e;
3. em caso de não retratação da decisão pelo Pregoeiro, que seja remetido o recurso à autoridade competente para que decida, conforme estabelece o art 109 e incisos da Lei nº 8.666/93.

V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Foi apresentado contrarrazões por parte da licitante TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, onde a mesma recomenda ao ente público que dê continuidade ao processo licitatório com as empresas habilitadas.

ATA Nº 392
OLHA Nº 392
CPLI PROCESSO

43361/18

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **Edital da Concorrência Pública nº 03/2018** estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Passando ao mérito, analisando cada ponto nas peças recursal da RECORRENTE em confronto com as contrarrazões, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudências correlatos, esta Subcomissão informa que foram feitas diligências nos atestados das empresas habilitadas, justamente para esclarecer quanto aos atestados de Gerencia de Projetos, tendo em vista, que as referidas empresas apresentaram alguns atestados com a palavra Coordenador/Responsável Técnico e não somente como Gerente de Projetos. Baseado nas diligências realizados esta Subcomissão adotou exatamente o mesmo critério de julgamento para todas as empresas participantes, nesta sessão. Diante do exposto esta Subcomissão não acata o recurso apresentado.

IX – DECISÃO

Diante do exposto, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE, em sua peça de recurso e contrarrazão, anexo ao processo, mostram-se suficientes para manter a decisão de Habilitação das empresas CONSÓRCIO REAL, TOPOCART TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/S LTDA E TECNOLÓGICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e em ratificar a decisão tomada em 06/02/2020, baseada no Termo de Referência.

[Handwritten signatures and initials]

Assim, encaminhamos o presente autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 02 de março de 2020.

Siney da M. Rizzo Soares

Siney da M. Rizzo Soares

DELEGAÇÃO Nº 3978 CPJ PROCESSO

43361/18

Simoni de Sá Ferreira Teixeira

Simoni de Sá Ferreira Teixeira

ASSINATURA MATRICULA

Alíne da Silva Guimarães

Alíne da Silva Guimarães